

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 11

*Senhores Deputados.* — À vossa comissão de administração Pública foi presente um projecto de lei, em que se estipula a criação do lugar de secretário na Polícia de Investigação Criminal de Lisboa, a cujo cargo ficará a direcção dos serviços da respectiva secretaria, percebendo o vencimento de 30\$, por mês.

A criação d'êste lugar não aumenta a despesa, porquanto êste encargo será pago pela transferência para o capítulo 4.º, artigo 22.º, da proposta orçamental do

Ministério do Interior, inscrita no mesmo capítulo, artigo 23.º

Também se não aumenta o pessoal com um novo empregado, porquanto se determina que o cargo de secretário será desempenhado por individuo escolhido entre os chefes da mesma polícia, considerados em serviço moderado ou reformados, com dez anos, pelo menos, dessa categoria.

Nestes termos, esta comissão é de parecer que se aprove o presente projecto.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 1921.

*Ribeiro de Carvalho.*

*Francisco José Pereira* (com declarações).

*A. de Almeida Ribeiro* (vencido).

*Joaquim Brandão.*

*Alberto de Moura Pinto.*

*Sousa Varela.*

*João Vitorino Mealha.*

*Jose O'Neill Pedrosa*, relator.

*Senhores Deputados.* — Foi submetido ao exame da vossa comissão de finanças o projecto de lei n.º 1-R, criando um lugar de secretário da polícia de investigação criminal de Lisboa, com as funções que eram exercidas por um funcionário em disponibilidade, que faleceu, e recaindo a nomeação em outro funcionário da polícia em serviço moderado ou reformado.

Evidentemente que a criação de novos lugares públicos vai de encontro à opinião, quasi unânime, de que deve ser re-

duzido em número o nosso funcionalismo. O serviço, porém, que era exercido pelo funcionário que faleceu carece de ser desempenhado por alguém que de tal seja incumbido.

Ora, continuando êsse serviço a ser desempenhado por um antigo empregado da polícia que esteja em serviço moderado ou reformado, sem aumento algum de despesa para o Estado, tudo se conciliará.

Nestes termos, a vossa comissão de finanças apresenta à vossa apreciação um novo projecto de lei, em substituição da-

quele que foi submetido ao seu exame. Esse novo projecto é o seguinte:

Artigo 1.º O director da policia de investigação criminal de Lisboa será secretariado por um chefe da mesma policia, em serviço moderado ou reformado, com 10 anos, pelo menos, dessa categoria.

Art. 2.º O director da policia de investigação proporá ao Ministro do Interior

qual o chefe, nas condições do artigo anterior, a quem são confiadas as funções de secretário.

Art. 3.º O chefe de policia que exercer as funções de secretário não terá aumento algum no seu vencimento pelo desempenho dessas funções.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 6 de Setembro de 1921.

*José Augusto Pereira Gonçalves.*

*Afonso de Melo.*

*Ferreira de Mira.*

*Belchior de Figueiredo.*

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*António de Paiva Gomes.*

*Eugénio Aresta.*

*Constâncio de Oliveira, relator.*

## Projecto de lei n.º 1-R

*Senhores Deputados.* — Mostrando o enorme movimento da Secretaria da Policia de Investigação Criminal de Lisboa a absoluta necessidade de um funcionário que dirija os respectivos serviços, à semelhança do que se acha legalmente estabelecido para as diferentes repartições das restantes policias, e sendo certo que essas funções foram, até os primeiros meses do ano findo, desempenhadas por um antigo funcionário na disponibilidade, em serviço na policia de investigação, que faleceu, pelo que ficou assim disponível a verba de 360\$ que no Orçamento se acha inscrita para pagamento dos vencimentos desse funcionário, o que permite a criação do referido lugar, sem aumento de despesa, por isso tenho a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criado na policia de in-

vestigação criminal de Lisboa o lugar de secretário, a cujo cargo ficará a direcção dos serviços da respectiva secretaria e que perceberá o vencimento provisório de 30\$ mensais.

Art. 2.º O funcionário a que se refere o artigo anterior será de nomeação ministerial e escolhido de entre os chefes da mesma policia, dados ao serviço moderado ou reformados, com dez anos, pelo menos, dessa categoria.

Art. 3.º Para satisfação do encargo resultante da presente lei é transferido para o capítulo 4.º, artigo 22.º, da proposta orçamental do Ministério do Interior, inscrita no mesmo capítulo, artigo 23.º, da referida proposta e destinado ao pagamento do lugar a que se refere o artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 3 de Agosto de 1921.

*Carvalho Mourão.*

*Angelo de Sampaio Maia.*